



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721419/2015-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.249 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de dezembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente ITEC - TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº. 08-35.072, de 18/03/2016 (e-fls. 54/57), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 05/01/2015, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 10/02/2015, (e-fl. 17), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

- **Atividade econômica vedada:** 8550-3/01

Administração de caixas escolares

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, caput.

- Débito **não previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita: 2172

Nome do Tributo: COFINS

Período de Apuração: 05/2011

Saldo Devedor : R\$315,00

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando que cumpriu todos os requisitos para o seu enquadramento dentro do prazo, inclusive realizando alteração contratual com a modificação de sua atividade econômica e realizando o pagamento do débito constante no Termo de Indeferimento.

A DRJ constatou que a quitação do débito impeditivo ao Simples Nacional/2015, de R\$315,00, se deu apenas em 20/02/2015, após o prazo limite para regularização e por isto considerou não procedente a manifestação de inconformidade, proferindo acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

Opção pelo Simples Nacional. Pendências.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema diferenciado de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/04/2016, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 60, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/05/2016 (e-fls. 63/89), conforme carimbo apostado à e-fl. 63.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal da manutenção do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente aduz que, em 25/04/2011, efetuou o pagamento em dobro dos valores de COFINS relativos ao período de 31/03/2011, gerando um

crédito no valor de R\$315,00 e que por isto, quando do pagamento da COFINS relativa ao período de 31/05/2011, em 24/06/2011, efetuou pagamento no valor de R\$75,00 a título de complementação.

Alega, ainda, a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos quais a ação dos julgadores administrativos deveria ser pautada, "*essencialmente pela ponderação do fato analisado em relação ao verdadeiro conceito de justiça para o caso concreto*".

Quanto à alegação de ofensa aos princípios citados, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Quanto ao mérito da lide em questão, para inclusão no Simples Nacional a recorrente dispunha do prazo, excepcionalmente no ano-calendário de 2015, até 06/02/2015, para regularizar eventuais pendências impeditivas. A quitação do débito impeditivo, de R\$315,00, se deu apenas em 20/02/2015, portanto, após o prazo limite para regularização.

Em relação ao alegado pagamento à maior, a recorrente deveria apresentar à Unidade da RFB de sua jurisdição, dentro deste prazo, pedido de compensação - PerDcomp.

Não obstante a fala de competência deste colegiado em proceder na compensação de tributos, não há provas de que o suposto pagamento à maior fosse na realidade uma complementação do período constante do DARF pago, inclusive quanto ao suposto pagamento complementar do período de 31/05/2011, este não deveria, se o caso fosse, ter sido efetuado, pois a recorrente alega um crédito do mesmo valor do débito, R\$315,00. Por este motivo não tem como prosperar o pedido da recorrente.

Pelo exposto, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 15504.721419/2015-90
Acórdão n.º **1001-000.249**

S1-C0T1
Fl. 97
